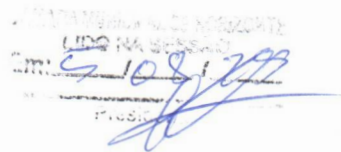
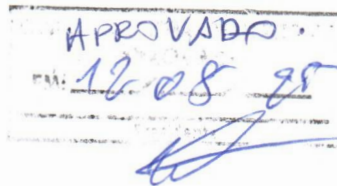




**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
O TRABALHO CONTINUA



MENSAGEM Nº 31/2025.

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 28 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 1.230, DE 23 DE MAIO DE 2018 QUE INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 28 de julho de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte

/NESTA

RECEBIDO EM:
31/07/2025
CAMARA MUN. DE HORIZONTE
Manoel Gomes de Farias Neto





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar a Lei nº 1.230, de 23 de maio de 2018, que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), a fim de adequá-la às novas exigências e desafios da política ambiental no âmbito municipal. A proposta busca modernizar a estrutura normativa vigente, proporcionando maior clareza, efetividade e segurança jurídica à gestão do Fundo, além de assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos em ações voltadas à preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Horizonte.

A alteração legislativa visa fortalecer a governança ambiental local por meio de dispositivos que aprimoram a forma de arrecadação, gestão e destinação dos recursos do Fundo. Dentre as mudanças, destaca-se a ampliação das fontes de receita do FMMA, incorporando novas possibilidades como compensações ambientais, doações de pessoas físicas e jurídicas, parcerias com entidades nacionais e internacionais e rendimentos de aplicações financeiras. Essa diversificação dos recursos contribui para garantir a sustentabilidade financeira do Fundo e ampliar sua capacidade de investimento em ações ambientais.

Além disso, a proposta reafirma o papel da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH) como gestora do Fundo, atribuindo-lhe a responsabilidade pela definição de diretrizes, prioridades e programas, sempre com a devida participação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão responsável por zelar pela transparência e pelo controle social dos investimentos ambientais realizados no município.

A nova redação também estabelece, de forma mais objetiva, as finalidades para as quais os recursos do Fundo poderão ser aplicados, priorizando projetos voltados ao controle e fiscalização ambiental, educação ambiental, capacitação de agentes locais, pesquisa científica, ações de recuperação ambiental e demais iniciativas voltadas à conservação e uso sustentável dos recursos naturais.

Dessa forma, a proposta apresentada representa um avanço na consolidação da política ambiental municipal, promovendo maior transparência, eficiência administrativa e responsabilidade socioambiental.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 28 de julho de 2025

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 28 DE JULHO DE 2025.

RECEBIDO EM:
31/07/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
ANIP

ALTERA A LEI Nº 1.230, DE 23 DE MAIO DE 2018 QUE INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

Art. 1º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei nº 1.230, de 23 de maio de 2018, tem como objetivo de implementar

ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I. dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II. créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III. produtos de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estatal do Meio Ambiente;
- IV. doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V. doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI. recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. rendimentos obtidos com aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII. indenizações decorrentes de cobranças judiciais, extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- IX. compensação financeira ambiental;

X. as importâncias provenientes das multas previstas na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, na Lei Orgânica e demais legislações atinentes à matéria;

XI. outras receitas eventuais.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH), estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais e sob aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH), e suas contas submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, bem como a definição de prioridades.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pela AMMAH;

II. desenvolver em conjunto com órgãos governamentais e/ou entidades privadas, através de convênios, planos, programas, projetos e ações, que visem:

- a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades, sem fins lucrativos e relacionados à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente.



Art. 6º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente.

Capítulo IV **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 7º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 9º - Aplicam-se ao Fundo, instituído pela presente Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da **Lei nº 1.230, de 23 de maio de 2018** revogadas as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 28 de julho de 2025

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

RECEBIDO EM:

31/07/2025

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE